



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366542

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1031343-91.2022.8.26.0562/50000, da Comarca de Santos, em que é agravante MIRO CITRUS COMERCIO DE FRUTAS, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, é agravado HAMBURG SÜD A/S.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 9037

AGRAVO INTERNO Nº 1031343-91.2022.8.26.0562/50000

AGRAVANTE: MIRO CITRUS COMÉRCIO DE FRUTAS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI

AGRAVADO: HAMBURG SÜD A. S.

AGRAVO INTERNO. “Ação de cobrança”. Indeferimento da gratuidade da justiça em Primeiro Grau. Ratificação por este Relator. Agravante que não comprovou a hipossuficiência quando apelou. Pretensão de reforma pela Turma Julgadora. Inadmissibilidade.

AUSÊNCIA DE PROVAS QUANDO PUGNADA A GRATUIDADE DA JUSTIÇA. POSICIONAMENTO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Não há situação nova para se modificar o que foi decidido. Requerida/agravante que desenvolve atividade econômica. Pedido aduzido de forma genérica e sem qualquer documento. Inovação neste recurso que é inadmissível.

NECESSIDADE NÃO COMPROVADA. Alegação de ausência de condições de arcar com as custas. DESCABIMENTO DO BENEFÍCIO. Exige-se a comprovação inequívoca da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da existência da pessoa jurídica.

ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À EMPRESA. Pessoa jurídica constituída para desenvolvimento de atividade econômica. Desiderato de obtenção de lucro. Eventual "dificuldade" de recolhimento não pode ser confundida com "impossibilidade absoluta". Súmula 481 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

GRATUIDADE DA JUSTIÇA RESERVADA ÀQUELES COM ABSOLUTA IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE CUSTAS. Eventual desconforto com a taxa judiciária não justifica que os demais contribuintes arquem com os custos gerados pelo exercício de faculdade do agravante. Posicionamento desta Egrégia Corte Paulista acerca do tema.

INEXISTÊNCIA DE DIREITOS ABSOLUTOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. Acesso à Justiça condicionado pelas normas infraconstitucionais. Prestação de serviços pelo Poder Judiciário que é remunerado por taxas. Assistência judiciária gratuita com status igualmente constitucional e que não constitui benesse automática. Decisão monocrática ratificada em julgamento colegiado.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Cuidam os autos principais de “ação de cobrança” movida por **HAMBURG SÜD A/S** em face de **MIRO CITRUS COMÉRCIO DE FRUTAS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI**. Após o devido trâmite processual em Primeiro Grau, sobreveio a r. sentença de procedência às fls. 654/657, com o expreso indeferimento da gratuidade da justiça solicitada pela empresa ré.

Em suas razões recursais de fls. 660/675, o requerido/agravante pugnou, preliminarmente, a gratuidade da justiça. No mérito, pretendia a reforma do v. *decisum*, no sentido de ser reconhecida a sua ilegitimidade ou imposição de responsabilidade solidária. Considerando a ausência de qualquer indício de hipossuficiência, foi ratificado o indeferimento do benefício, com a concessão de prazo para o recolhimento do preparo recursal (fls. 706/709). Irresignado, o requerido manejou o presente agravo interno e os autos vieram conclusos com contraminuta.

É o relatório.

Sempre com o devido respeito à argumentação do agravante, adianta-se que o recurso de agravo interno não comporta provimento.

Apesar da alegação de hipossuficiência ter presunção relativa de veracidade, o benefício da justiça gratuita poderá ser indeferido se os elementos dos autos evidenciarem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão (art. 99, §§2 e 3º do Código de Processo Civil). Entende-se atualmente que, por força do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, há a necessidade também da prova da ausência ou da insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

Este Relator ratificou o indeferimento da gratuidade da justiça, conforme o entendimento do Egrégio Juízo *a quo*, pela ausência de prova da hipossuficiência. Na mesma oportunidade, fora concedido o prazo improrrogável de cinco dias para recolhimento do preparo. Neste sentido, o dispositivo de fls. 706/709 é claro e inequívoco, inexistindo qualquer dúvida acerca da sua natureza.

Pois bem; conforme se infere dos autos, o Egrégio Juízo *a quo*

indeferiu a benesse, nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

De início, passo à apreciação dos benefícios da gratuidade de justiça formulado pela ré. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". O Art. 98, do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece que "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." Já o art. 99, § 3º, do mesmo diploma dispõe que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." Ou seja, o pedido de gratuidade relativo a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, deve, necessariamente vir instruído de comprovação da condição de hipossuficiência. Nesse exato sentido, a posição sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: "Súmula 481/STJ - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". No caso, em pese à alegada situação financeira difícil, a empresa encontra-se regularmente constituída e não foi cabalmente demonstrada a total ausência de receitas e patrimônio, suficiente para inviabilizar a assunção dos ônus decorrentes desta demanda. É importante observar que a simples presença de dívidas e protestos e até mesmo eventual pedido de recuperação judicial e falência não se revelam suficientes para demonstrar a "impossibilidade" no recolhimento das custas e despesas, já que a empresa pode ter outros bens suficientes para saldá-las. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de gratuidade processual.

Considerarei absolutamente correto o posicionamento adotado em Primeiro Grau e, de acordo com o despacho proferido às fls. 706/709, ratifiquei o indeferimento da benesse. Reitero que a parte interessada, mesmo ciente da negativa da gratuidade da justiça, não se dignou em demonstrar a alteração de suas condições econômicas, em inegável afronta à jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Torno a transcrever parte da decisão impugnada pelo agravante, para que os motivos passem a fazer parte do julgamento colegiado:

Pois bem; cumpre adiantar que a benesse não pode ser concedida no caso concreto. Em se tratando de pleito destinado a obter a gratuidade da justiça, cabíveis algumas ponderações sobre referido

instituto, que sofre banalização decorrente de inúmeros pedidos formulados contra legem. Primeiramente, é certo que a empresa recorrente, mesmo ciente do aludido indeferimento, não se preocupou em carrear elementos de suas reais e atuais condições. Referida conduta é rechaçada pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "É pacífico o entendimento desta Casa de que 'cabe ao requerente demonstrar a alteração de sua condição financeira para a obtenção da gratuidade da justiça quando o benefício não foi requerido perante as instâncias ordinárias, bem como nos casos em que a benesse tenha sido anteriormente indeferida, não bastando a mera declaração de hipossuficiência do requerente' (AgInt no REsp n. 1.951.005/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021). A convicção da origem acerca da ausência de demonstração da hipossuficiência econômica não prescindiria do reexame do arcabouço fático-probatório, providência vedada na via eleita, ante a previsão contida na Súmula 7/STJ" – excerto da ementa do AgInt no AREsp n. 2.516.390/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª T., DJe de 19/6/2024. É certo que a declaração de hipossuficiência possui presunção relativa, motivo pelo qual recai sobre a parte o onus probandi acerca da veracidade: "Nos termos da jurisprudência desta Corte, a presunção de veracidade da condição de hipossuficiência do postulante da assistência judiciária gratuita é relativa, e não absoluta, podendo ser afastada com lastro em outros elementos" - AgInt no AREsp n. 1.484.835/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, 4ª T. STJ, DJe de 11/11/2019. Consoante entendimento reiterado desta e. Corte, para a concessão do benefício às pessoas jurídicas, exige-se a demonstração, ainda que momentânea, da absoluta impossibilidade pagamento de custas e despesas processuais. Meu entendimento sobre a matéria é de que a presunção de necessidade que emana da declaração da parte é relativa e nada obsta que o Magistrado exija a comprovação da necessidade, quando presentes indícios de insinceridade. É o que se entende, inclusive, da correlação entre as redações dos §§ 2º e 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil. Embora a agravante obtempere não possuir condições de arcar com as custas processuais sem prejudicar seu próprio sustento, embasou seu pedido apenas na declaração de hipossuficiência, que possui natureza relativa (AgInt no REsp n. 1.988.874/TO, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma do Colendo STJ, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024), e alegação de que não possui movimentação financeira. Todavia, o documento de fls. 175/579 não se coaduna com o objeto do processo, referente a transporte internacional de mercadorias. Considerando a natureza da pessoa jurídica recorrente, que desenvolve atividade econômica com intuito de lucro, é certo que a Súmula 481 do Colendo Superior atribui-lhe o ônus da prova quanto à hipossuficiência. Logo, diante da ausência de demonstração inequívoca de suas reais condições, incogitável a concessão da benesse.

A peça de interposição do agravo interno limita-se à repetição dos mesmos argumentos anteriores, com o acréscimo de que a empresa não estaria ativa, bem como que possui dívidas. Todavia, é certo que a juntada de provas sem demonstração de que são elementos novos, por si só, já não seria admissível. No caso em tela, já não bastasse tal aspecto, os documentos apresentados são idênticos àqueles analisados e rechaçados em Primeiro Grau.

Também é digno de nota que a atividade judicante permite observar que, em muitas vezes, a gratuidade da justiça é vindicada para evitar o pagamento das custas – permitindo a litigância sem qualquer risco ou possíveis prejuízos àquela parte que a solicita. Referido proceder onera toda a sociedade, pois tais despesas possuem natureza jurídica de taxa (Lei Estadual 11.608/2003).

Cediço que *“verifica-se que a materialidade do fato gerador da taxa (hipótese de incidência) é sempre um fato produzido pelo Estado (serviço público ou um ato de polícia) em prol do administrado, ou seja, um fato realizado pelo Estado diretamente relacionado (vinculado) ao contribuinte”* – escólio de Claudio Carneiro, Curso de Direito Tributário e Financeiro, 9ª ed., Saraiva, p. 269. Assim, a indevida concessão do benefício em tela acarreta, de forma concreta, a prestação de serviços pelo Estado sem a contrapartida pecuniária estabelecida em lei.

Ressalte-se que a Lei Orgânica da Magistratura Nacional – Loman (Lei Complementar 35/1979) estabeleceu no art. 35, inciso VII, que é dever de todo Magistrado *“exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes”*. A Egrégia Presidência desta Corte Bandeirante e o Numopede, na mesma esteira do sobredito, têm exortado a necessidade de análise criteriosa quanto à concessão da justiça gratuita, para evitar ônus aos cofres públicos, consistente na indevida supressão de pagamento da taxa judiciária.

Considerando a natureza da pessoa jurídica recorrente, que desenvolve atividade econômica com intuito de lucro, é certo que a Súmula 481 do Colendo Superior atribui-lhe o ônus da prova quanto à hipossuficiência. Logo, diante da

ausência de demonstração inequívoca de suas reais condições, incogitável a concessão da benesse.

A parte recorrente deixou de apresentar, ao Egrégio Juízo *a quo*, a documentação completa com relação às suas reais condições, o que denota o acerto quanto ao indeferimento do benefício. Além do mais, o recurso de apelação fora interposto sem a complementação, em afronta ao art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. E, conforme já mencionado, o presente recurso traz a repetição de argumentos e provas já examinados e rechaçados, o que denota a impossibilidade de provimento.

No mesmo sentir, vide precedentes desta Colenda Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu o pedido de gratuidade formulado pela executada. Insurgência. Inadmissibilidade. Ausência de demonstração de insuficiência de recursos para arcar com as despesas e custas do processo. Súmula 481 do STJ. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2080459-52.2023.8.26.0000; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2023; Data de Registro: 31/07/2023)

Agravo interno – Natureza de recurso - Artigos 994, III e 1.021 do CPC - Interposto o recurso, se devolve ao órgão fracionado o conhecimento de todas as matérias objeto do recurso principal – Interposição do recurso e sua apreciação que implica superação do princípio da colegialidade – STF RE nº 634.595. Julgamento monocrático – Análise do recurso pelo Relator – Inteligência do art. 932 do CPC (art. 557, do CPC/73) – Possibilidade – Ausência de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa e ausência de violação ao princípio da colegialidade – Observância dos princípios da celeridade processual e prestação jurisdicional – Artigo 253 do RITJ/SP e Precedentes jurisprudenciais AgInt no AREsp 1.299.735/SP e 1.630.561/SP. Decisão que rejeitou o pleito de AJG – Falta de demonstração de incapacidade financeira - Súmula 481 do STJ - Possibilidade de indeferimento – Existência de elementos que não denotam incapacidade financeira – Pretensão afastada - Benefício indeferido – Decisão mantida. Agravo interno não provido. (TJSP; Agravo Interno Cível 1002427-73.2019.8.26.0070; Relator (a): Henrique Rodrighero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito

Privado; Foro de Batatais - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/07/2023; Data de Registro: 30/07/2023)

Agravo de instrumento – Embargos à execução – Pedido de concessão de assistência judiciária gratuita ao executado – Indeferimento na origem – Insurgência – Descabimento – O pressuposto para a concessão da benesse é a insuficiência de recursos financeiros (art. 5º, LXXIV, CF), pois a presunção de necessidade é relativa – Parte que não produziu prova satisfatória que corroborasse a alegada falta de recursos para arcar com os custos da lide – Inteligência da Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça no que tange à pessoa jurídica – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2126467-87.2023.8.26.0000; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/07/2023; Data de Registro: 17/07/2023)

Rememoro que, de acordo com a jurisprudência desta Egrégia Corte Bandeirante, *o onus probandi*, atinente à hipossuficiência financeira invocada para justificar a gratuidade da justiça, recai sobre a parte que a alega. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO NA QUAL FORA INDEFERIDO A GRATUIDADE – AUSÊNCIA DA JUNTADA DE PROVAS NECESSÁRIAS PARA O ACOLHIMENTO DO PLEITO - Pairando incerteza acerca da condição financeira do agravante Michel que deixou de colacionar aos autos a integralidade dos documentos necessários à demonstração da hipossuficiência financeira alegada, inviável a modificação do que fora decidido no bojo da decisão monocrática, devendo ser mantido o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, pois, mesmo após a exposição dos motivos para a negativa da benesse por ausência de apresentação da integralidade dos documentos, o presente recurso foi interposto sem a juntada dos documentos que poderiam esclarecer a situação alegada, cujo ônus da prova é do requerente e independe de impugnação da parte adversa. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo Interno Cível 1002818-15.2023.8.26.0223; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/04/2024; Data de Registro: 26/04/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência contra decisão que indeferiu a gratuidade judiciária. Instadas, as agravantes não se desincumbiram do ônus de provar a alegada hipossuficiência, valendo observar que a gratuidade não se presta à isenção das custas e despesas processuais, mas ao pagamento de despesas e emolumentos para transferência de titularidade do imóvel por elas adquirido.

Agravantes que não se desincumbiram do ônus da prova que lhes cabia (art. 373, inciso I, do CPC). Determinação de recolhimento das custas de preparo e escoamento do prazo sem a tomada das providências pertinentes. Decreto de deserção que se impõe. Recurso a que não se conhece. (TJSP; Agravo de Instrumento 2039146-48.2022.8.26.0000; Relator (a): José Rubens Queiroz Gomes; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/08/2023; Data de Registro: 01/08/2023)

Não se pode olvidar que a gratuidade da justiça é destinada àqueles com absoluta impossibilidade de pagar custas. O mero desconforto de pagamento de taxa é insuficiente para a concessão do benefício. Logo, não vislumbro qualquer motivo para reformar o pronunciamento de Primeiro Grau, pois o deferimento da benesse não é automático ou irrestrito.

Vide a jurisprudência desta Egrégia Corte Bandeirante:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ERRO MÉDICO – Decisão que indeferiu a gratuidade de justiça à Autora – Insurgência da Agravante – Documentos acostados que militam em desfavor da hipossuficiência financeira alegada – Agravante que tem boa renda e bom padrão de vida – Benefício reservado a quem efetivamente não consegue pagar as custas e despesas processuais sem sacrifício de sua própria subsistência, ou de sua família – Desconforto financeiro que não se traduz em hipossuficiência – Custas relacionadas à causa que são diminutas – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2208601-40.2024.8.26.0000; Relator (a): Corrêa Patiño; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Revisional de contrato. Pedido de gratuidade da justiça. Indeferimento pelo Juízo a quo. Pleito de efeito suspensivo. Deferimento apenas para evitar a extinção do feito. Hipossuficiência financeira não demonstrada. O critério adotado por esta C. Câmara para a concessão da gratuidade processual, consiste na limitação da renda familiar a três salários-mínimos. Parcelas mensais do contrato que se pretende revisar no importe de R\$ 3.502,78, que se mostra incompatível com a hipossuficiência alegada. O desconforto financeiro não significa hipossuficiência econômica. Benefício negado. RECURSO NÃO PROVIDO, com observação. (TJSP Agravo de Instrumento 2178462-76.2022.8.26.0000; Relator (a): Cláudio Marques; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado;

Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2022; Data de Registro: 31/10/2022)

De mais a mais, indiscutível a inexistência de direitos absolutos no ordenamento jurídico brasileiro. O acesso à Justiça está devidamente condicionado pelas normas infraconstitucionais, pois a prestação de serviços pelo Poder Judiciário que é remunerado por taxas. A assistência judiciária gratuita, da qual deriva a gratuidade da justiça, com status igualmente constitucional, não constitui benesse automática. Não basta a simples apresentação de declaração de hipossuficiência, como visto, pois os requisitos devem ser provados.

Observo que o valor da causa é baixo e impõe a adoção do valor das custas iniciais em seu valor mínimo, estabelecido à razão fixa em UFESPs. Registre-se ainda que a taxa judiciária deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é a segunda mais módica dos Colegiados Estaduais, de acordo com o detalhado levantamento do renomado canal de notícias jurídicas “Migalhas”, disponível no seguinte link: <https://www.migalhas.com.br/quentes/339459/custas-judiciais-de-2021-sobem-na-maioria-dos-estados>

Tecidas as ponderações adrede, considerando o acerto do Egrégio *Juízo a quo*, proponho a rejeição do presente recurso, com a expressa ratificação, por esta Colenda Câmara, do indeferimento da gratuidade da justiça, na esteira da r. sentença e do despacho monocrático de fls. 706/709.

Por fim, a parte fica expressamente advertida de que deverá recolher o preparo, no prazo improrrogável de cinco dias, a contar da intimação do presente julgamento, sob pena de deserção, uma vez que já fora concedida oportunidade e ainda não houve o pagamento da taxa judiciária.

Ante o exposto, pelo meu voto, **revogo o efeito suspensivo e nego provimento ao agravo interno.**

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR